

# O Contrato do Árbitro Internacional

*The International Arbitrator Contract*

Rebeca Franzoni Matheus<sup>1</sup>

## RESUMO

A figura do árbitro é um dos aspectos mais importantes da arbitragem. Embora hoje exista um consenso tático na arbitragem internacional de que os deveres e obrigações do árbitro extrapolam aqueles do juiz estatal, a dualidade da função do árbitro e suas consequências para a relação jurídica estabelecida com as partes ainda é pouco trabalhada. Nesses termos, o presente artigo pretende fazer uma breve introdução ao tema, suscitando uma possível discussão sobre os possíveis efeitos do contrato do árbitro na aprimoração do instituto da arbitragem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arbitragem internacional; contrato do árbitro; deveres e obrigações do árbitro internacional.

## ABSTRACT

The role of the arbitrator is one of the most important aspects of arbitration. Although there is now a tactical consensus in international arbitration that the duties and obligations of an arbitrator extend beyond those of a state judge, the dual nature of the arbitrator's function and its consequences for the legal relationship established with the parties remain underexplored. In this context, this article aims to provide a brief introduction to the topic, prompting a potential discussion on the possible effects of the arbitrator's contract on the enhancement of the arbitration institute.

**KEY WORDS:** International Arbitration; arbitrator's contract, duties and rights of the international arbitrator.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais e Bacharel em Direito pela PUC-SP, Pós-Graduada em Direito dos Contratos pela FGV-Law. Advogada na equipe de arbitragem do Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados, inscrita na OAB/SP: 489.353. Email: rebecafranzoni@hotmail.com.

## SUMÁRIO

### 1. INTRODUÇÃO; 2. NATUREZA DA FUNÇÃO DE ÁRBITRO INTERNACIONAL; 3. FORMAÇÃO DO CONTRATO DO ÁRBITRO; 4. TERMOS DO CONTRATO, REMÉRIOS E RESCISÃO; 6. CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS

#### 1. INTRODUÇÃO

A figura do árbitro é um dos aspectos mais importantes da arbitragem. Embora hoje exista um consenso tático na arbitragem internacional de que os deveres e obrigações do árbitro extrapolam aqueles do juiz estatal, a dualidade da função do árbitro e suas consequências para a relação jurídica estabelecida com as partes ainda é pouco trabalhada. Nesses termos, o presente artigo pretende fazer uma breve introdução ao tema, suscitando uma possível discussão sobre os possíveis efeitos do contrato do árbitro na aprimoração do instituto da arbitragem.

#### 2. A NATUREZA DA FUNÇÃO DE ÁRBITRO INTERNACIONAL

A função de árbitro não é uma profissão, mas sim um encargo provisório, temporário e transitório, que se constitui pela nomeação do profissional e se encerra com a prolação da sentença. A oportunidade de escolher o profissional ou painel que julgará um determinado litígio é uma das maiores vantagens da arbitragem, o que impactará largamente na celeridade do processo e na qualidade técnica da sentença proferida. Não por outro motivo, correlaciona-se a integridade do processo arbitral à ética do tribunal arbitral: “*A arbitragem vale o que vale o árbitro*”<sup>2</sup>.

Conforme o Prof. Julian Lew, identificar a natureza jurídica da arbitragem internacional “*supostamente é a chave para a identificação de parâmetros legais e não-legais disponíveis para árbitros em disputas comerciais internacionais*”<sup>3</sup>. Quer dizer, para entender quais são as obrigações e os direitos do árbitro, deve-se estudar a fonte do seu mandado. Nesse sentido, ensina a Profa. Emilia Onyema que existem atualmente cinco teorias que tratam sobre a natureza da arbitragem internacional e que vão impactar o *status* do árbitro, a extensão e o exercício de seus poderes<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Esta frase é citada por tantas fontes que se tornou um adágio, vide: T. Clay, *L'arbitre* (Daloz, 2001), para. 15.

<sup>3</sup> LEW, Julian, **Applicable law in international commercial arbitration: a study in commercial arbitration awards**. Dobbs Ferry, N.Y.: Oceana Publications, 1978. para. 63.

<sup>4</sup> ONYEMA, Emilia. International commercial arbitration and the arbitrator's contract. New York: Routledge - Taylor & Francis e-Library, 2010. pp. 33 – 43.

A teoria jurisdicional parte da premissa de que a arbitragem é uma forma privada de administração da justiça, sendo uma prerrogativa exclusiva do Estado e que estaria sendo delegada ao árbitro nos termos da lei processual daquele país. Ou seja, a arbitragem estaria subjugada aos interesses estatal/público, em regra da sede da arbitragem, da mesma forma que um processo judicial. Assim, a figura do árbitro estaria equiparada à do juiz estatal, em especial quanto às obrigações e prerrogativas conferidas por lei para garantir o devido processo legal.<sup>5</sup>

Já a teoria contratual defende que como a arbitragem se origina, é conduzida e se encerra nos termos da cláusula de arbitragem, que formaliza acordo entre as partes, não haveria qualquer primazia e/ou controle do Estado. Compreende-se a arbitragem internacional como um grupo de atos contratuais que pode ser influenciado pela lei nacional, mas não é de fato controlado por ela. Neste caso, o árbitro deixa de ser um encarregado da administração da justiça e passa a ser um mero prestador de serviços. Nesse caso, o árbitro não é equiparado ao juiz estatal para fins de obrigações, como também não se beneficia de quaisquer prerrogativas da função.<sup>6</sup>

Segundo a teoria dualista, a arbitragem tem tantos elementos contratuais – pois é estabelecida e regulamentada pelo acordo das partes, quanto jurisdicionais – já que a validade da convenção de arbitragem e da sentença se submetem à lei nacional.<sup>7</sup> Nesse contexto, o árbitro estaria exercendo função jurisdicional em sentido amplo, mas não uma função pública delegada por algum Estado. Ensina o Prof. Stefan Kroll: “*while a judge is vested in principle with state power, the arbitrator's decision is only in effect vested with the same power*”<sup>8</sup>. Ou seja, o árbitro internacional teria deveres e prerrogativas de natureza contratual e processual, cada qual com os seus efeitos.

A teoria autônoma defende que a natureza da arbitragem se define pelo seu uso e propósito, para além das ideologias estabelecidas pelo direito internacional público. Isso porque, a arbitragem internacional teria sido criada com a finalidade específica de se tornar um sistema não-nacional, alicerçado nos princípios gerais de direito e na expectativa das partes da condução de um

<sup>5</sup> MISTELIS, Loukas A. LEW, Julian D.M. KRÖLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 2003. pp. 74 – 77.

<sup>6</sup> ONYEMA, *op. cit.*, p. 36.

<sup>7</sup> “*International commercial arbitration is a hybrid. It begins as a private agreement between the parties. It continues by way of private proceedings, in which the wishes of the parties are of great importance. Yet it ends with an award that has binding legal force and effect and which, on appropriate conditions, the courts of most countries of the world will recognize and enforce. The private process has a public effect, implemented with the support of the public authorities of each state and expressed through its national laws.*” REDFERN, Alan. HUNTER, Martin. **The Law and Practice of International Commercial Arbitration**. 3rd ed. London: Sweet & Maxwell, 1999, para. 1–16.

<sup>8</sup> MISTELIS, LEW, KRÖLL, *op. cit.*, p. 80.

processo imparcial e eficiente que produza uma sentença exequível.<sup>9</sup> Assim, os deveres e prerrogativas dos árbitros serão ditados pela prática internacional, construída pela somatória das experiências contratuais específicas.

Por fim, a teoria da concessão sustenta que a arbitragem internacional teve origem em relações contratuais que tinham pouca ou nenhuma interferência estatal, sendo que os Estados foram gradualmente aumentando a sua intervenção através de certas concessões legais com objetivo de dar suporte ao seu desenvolvimento. Nesses termos, ao árbitro seriam concedidas prerrogativas semelhantes à do juiz estatal para auxiliar no desempenho da função, conquanto o árbitro atue em boa-fé<sup>10</sup>.

Assim, das teorias apresentadas, vê-se que existem três posições quanto à natureza da função do árbitro internacional: (i) de status judicial – fundado na ideia de que o dever do árbitro conduzir um julgamento equânime seria mero interesse de um Estado soberano; (ii) contratual – partindo da premissa de que a resolução de determinada disputa é uma incumbência conferida ao árbitro mediante acordo entre as Partes; e (iii) híbrida/quasi-judicial – segundo a qual o árbitro internacional seria uma criatura da lei (adjudicação), mas cuja a capacidade para desempenhar referida função depende da existência de uma convenção de arbitragem e da nomeação feita pelas partes (contrato), de forma, que uma vez investido (adjudicação), tem deveres e prerrogativas de duas naturezas – jurisdicionais e contratuais<sup>11</sup>.

A posição híbrida predomina na arbitragem internacional, variando entre as jurisdições qual dos aspectos – jurisdicional ou contratual – se sobrepõe. Nesse mesmo sentido, variam as perspectivas quanto à imunidade do árbitro – conceito que foi incorporado do *common law* de forma atecnica, mas de forma suscinta refere-se à proteção conferida por lei para assegurar o livre exercício da função adjudicatória. A imunidade de árbitros pode ser: (i) absoluta – inexiste responsabilidade cível do árbitro por quaisquer atos realizados no exercício da sua função jurisdicional; e (ii)

<sup>9</sup> LEW, Julian D.M. Achieving the Dream: Autonomous Arbitration. In: PARK, William W. **Arbitration International, Volume 22, Issue 2**. Oxford Academic, 2006. pp. 202 – 203.

<sup>10</sup> YU, Hong-Lin. SAUZIER, Eric. Fifth Theory of International Commercial Arbitration. **International Arbitration Law Review, Vol. 3, Issue 3**. Mytholmroyd: Sweet and Maxwell. 2003, p. 121.

<sup>11</sup> ONYEMA, pp. 45 – 58.

qualificada – admite a responsabilidade civil do árbitro em certas circunstâncias excepcionais como má-fé, conduta dolosa/negligência grosseira e imprudência<sup>12</sup>.

Finalmente, uma última discussão pertinente para entender a função do árbitro internacional é a caracterização desse contrato, pois há disposições legais suplementares, que regulam esse contrato específico, que vão implicar no exercício da função pelo árbitro, sendo que algumas podem ter caráter obrigatório. Há quatro vertentes para caracterização, que o definem o contrato como sendo de natureza *(i)* empregatícia, *(ii)* de prestação de serviços, *(iii)* de agência, ou *(iv) suis generis*.<sup>13</sup>

A primeira é trabalhada no precedente *Jivraj v. Hashwani* da Suprema Corte do Reino Unido. O caso trata da validade da nomeação de um árbitro que não preenchia um requisito de identidade religiosa estipulado pelas partes na cláusula arbitral, frente à lei da União Europeia que proibia a discriminação de empregados com base em crença e religião. A Suprema Corte entendeu que o árbitro era um prestador de serviços autônomo, não havendo relação de subordinação em relação às partes que caracterizasse vínculo empregatício.<sup>14</sup>

Uma segunda corrente defende que o contrato do árbitro seria de agência ou mandato, segundo o qual o mandatário atua em nome do mandante para realizar um determinado fim nos limites dos poderes que lhe foram conferidos. Embora esta teoria seja recepcionada pelo direito suíço, em regra ela não é bem quista pelo fato de presumir que os coárbitros são, em último grau, representantes da parte que os indicou.<sup>15</sup> Vale notar que, por anos, a presunção de parcialidade do coárbitro norteou a prática americana, tendo sido recentemente afastada por influência da prática da arbitragem internacional naquele país.<sup>16</sup>

Uma terceira vertente defende que o contrato do árbitro é de prestação de serviços, visto que a prestação principal é uma obrigação de fazer e o árbitro um intelectual especialista na

<sup>12</sup> GIOVANNINI, Teresa. Chapter 36: Immunity of Arbitrators. In: COMAIR-OBEID, Nayla; BREKOULAKIS, Stavros (eds). **The Plurality and Synergies of Legal Traditions in International Arbitration: Looking Beyond the Common and Civil Law Divide**. Kluwer Law International, 2023. pp. 439 - 452

<sup>13</sup> BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3rd edition. Kluwer Law International, 2021. §13.03[A]; GAILLARD, Emmanuel. SAVAGE, John (eds). **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 1999. pp. 605 – 609; ALESSI, Dario. Enforcing Arbitrator's Obligations: Rethinking International Commercial Arbitrator's Liability. **Journal of International Arbitration**, v. 31, Issue 6, p. 735 – 784. Kluwer International Law, 2014. pp. 752 – 755.

<sup>14</sup> REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. *Jivraj v. Hashwani* [2011] UKSC 40. J. 27 July 2011.

<sup>15</sup> Gaillard, *op. cit.*, pp. 605 – 606; SMAHI, Nadia. The Arbitrator's Liability and Immunity Under Swiss Law – Part I. In: **ASA Bulletin**. Association Suisse de l'Arbitrage, Vol. 34, n. 4. Kluwer Law International, pp. 883 – 884.

<sup>16</sup> Born, *op. cit.*, §12.05[B][3];

atividade contratada. Novamente, há incompatibilidade desse tipo contratual, pois a adjudicação não é em si um serviço.<sup>17</sup> Finalmente, a quarta vertente que prepondera na prática internacional, defende que o contrato entre o árbitro e as partes não corresponde a um tipo contratual predeterminado, pois contém características mistas e inerentes à arbitragem – contratual na fonte e jurisdicional no objeto.<sup>18</sup>

Nas palavras do Prof. Luis Olavo Baptista: “*a característica principal desse contrato é que o árbitro não está vinculado à parte que o indicou, pois seu dever de independência se sobrepõe a essa relação inicial*”<sup>19</sup>. Quer dizer, há aqui uma obrigação de fazer personalíssima – julgar com independência e imparcialidade – fundada na confiança de ambas as partes no profissional nomeado.<sup>20</sup> Essa é a posição adotada pelos tribunais norte-americano<sup>21</sup>, inglês<sup>22</sup>, francês<sup>23</sup> e brasileiro<sup>24</sup>, dentre muitos outros, cada qual com algumas especificidades.

### 3. FORMAÇÃO DO CONTRATO DO ÁRBITRO

O contrato do árbitro é um ajuste, expresso ou tácito, por meio do qual o árbitro assume uma obrigação principal de fazer, qual seja a condução da arbitragem que culminará na prolação de sentença final de mérito, nos termos da lei aplicável e dos demais requisitos estipulados pelas partes na convenção de arbitragem, em troca de remuneração e cooperação para o adequado desenvolvimento do processo.

Traduzidos em linguagem contratual: (i) o ato de nomear um profissional para atuar como árbitro em determinado procedimento consiste em uma oferta, (ii) o ato do profissional realizar uma

<sup>17</sup> Gaillard, *op. cit.*, pp. 605 – 607.

<sup>18</sup> FOUCARD, Philippe. Relationships between the arbitrator and the parties and the arbitral institution. In: **The status of the arbitrator**, ICC Publication n. 564. Netherlands: ICC, 1995. p. 16.

<sup>19</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. São Paulo: Lex Magister, 2011. p. 177.

<sup>20</sup> LEMES, Selma Maria. Árbitro, Conflito de Interesses e o Contrato de Investidura. In: CARMONA, Carlos Alberto. (et. al.) **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. pp. 265- 285. São Paulo: Grupo GEN, 2017. pp. 268 – 271; NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na Arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae do árbitro. In: **Revista dos Tribunais**, Vol. 1041, N. 111. pp. 19-53. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul/2022. § 5.

<sup>21</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação da Califórnia (2º Distrito, 3ª Divisão). *Baar v. Tigerman* [140 Cal. App. 3d 979]. J. 17/03/1983.

<sup>22</sup> *Jivraj v. Hashwani*, *op. cit.*; REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. *Halliburton Company v. Chubb Bermuda Insurance Ltd.* [(2020) UKSC 48]. J. 27/11/2020.

<sup>23</sup> FRANÇA. Corte de Apelação (1ª Câmara). *Société Qualiconsult v. Groupe Lincoln*. J. 19/12/1996. In: *Revue de l'Arbitrage*, Vol. 1998, N. 1. pp. 121 – 123. Comité Français de l'Arbitrage, 1998; FRANÇA. Corte de Apelação de Paris (Polo 5, Câmara 16). *SBA v. Sr. Gerstenmaier* [21/07623]. J. 22/06/2021.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Abengoa* [SEC 9412/EX]. Rel. Min. Felix Fischer. J. 19.4.2017.

checagem de conflito de interesses e apresentar eventual revelação consiste no aceite, (iii) um eventual pedido de esclarecimentos à revelação representa a negociação dos termos do contrato, e (iv) a celebração se dá mediante a concordância com a atuação do árbitro, pelo indeferimento de eventual impugnação formulada contra ele ou tacitamente pelo início dos trabalhos.<sup>25</sup>

Um aspecto inicial relevante refere-se a uma eventual (in)dependência do contrato do árbitro em relação à convenção arbitral. Há uma corrente, minoritária, que defende que, no ato de sua confirmação, o árbitro passaria a integrar a convenção de arbitragem existente entre as partes.<sup>26</sup> A principal crítica a essa teoria é que ela subordinaria a função do árbitro à existência e validade da convenção de arbitragem. Ocorre que, segundo o princípio do *kompetenz-kompetenz* o árbitro tem a jurisdição exclusiva para determinar a sua competência para a resolução de determinada disputa, sendo que, a decisão quanto a inexistência ou invalidade da convenção de arbitragem, já caracteriza uma prestação adjudicatória que demanda remuneração.<sup>27</sup>

Ademais, a forma desse contrato independente será largamente impactada pela modalidade da arbitragem – se *ad hoc* ou institucional. Em arbitragens *ad hoc*, existe a figura do *Terms of Appointment*, um documento do qual constam, no mínimo – (i) convenção de arbitragem, (ii) lei aplicável, (iii) disponibilidade e compromisso do árbitro para desempenhar suas funções até a prolação de uma sentença arbitral final de mérito, (iv) responsabilidade das partes pelo pagamento de honorários e desritivo de todos os itens que o compõem, e (v) (exclusão de) responsabilidade do árbitro no desempenho das suas funções<sup>28</sup>.

As arbitragens institucionais representam um desafio à parte – qual seja conciliar o papel da câmara na administração da arbitragem ao relacionamento entre árbitro e partes. Admite-se a existência de uma relação triangular fundada em três contratos distintos: (i) entre partes e instituição para a organização do procedimento – cuja oferta consiste na escolha da câmara na convenção arbitral e o aceito no recebimento do procedimento por esta, sob exigência do seu regulamento; (ii) o contrato entre árbitro e instituição – consubstanciado nos termos de aceite ao regulamento arbitral; e (iii) o

<sup>25</sup> LIONNET, Klaus. *The Arbitrator's Contract*. In: PARK, William (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 1999. pp. 165 – 166.

<sup>26</sup> *KS Norjarl AS v. Hyundai Heavy Indus. Co.* [1992] 1 QB 863, 885 (English Ct. App.); Born, *op. cit.* §13.03[A].

<sup>27</sup> LIONNET, *op. cit.* pp. 164 – 165.

<sup>28</sup> SMITH, Murray L. Contractual Obligations Owed by and to Arbitrators: Model Terms of Appointment. In: PARK, William (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 1992.

contrato entre partes e árbitro – que incorporará a tabelas de honorários da câmara e quaisquer disposições sobre imunidade.<sup>29</sup>

São diversos os documentos que contém as obrigações dos árbitros e das partes e que formam o contrato do árbitro, podendo a câmara prever um ou ambos, sendo: (i) Questionário de Conflito de Interesses e Disponibilidade do Árbitro – confirma o interesse, disponibilidade, imparcialidade e independência do árbitro, e incorpora as normas do regulamento e eventuais diretrizes de ética do árbitro; e (ii) Termo de Imparcialidade e Independência – com declaração simples de que o árbitro não tem conhecimento de quaisquer fatos que impactem a sua imparcialidade e/ou independência para atuar no procedimento.

Em regra, as partes no contrato do árbitro são a Requerente e a Requerida no procedimento arbitral – contratantes, e o árbitro – contratado. Majoritariamente, entende-se que, ainda que as partes da arbitragem venham a ser substituídas no ato de nomeação, são elas que assumem obrigações no âmbito do contrato. Nota-se que elas podem delegar o direito de nomear o árbitro de forma direta – por uma escolha expressa na convenção de arbitragem, ou indireta – devido a circunstância operada por força da *lex arbitri* ou regulamento de arbitragem, em casos excepcionais, como divergência quanto a nomeação, impugnações sucessivas e reiteradas, entre outros<sup>30</sup>.

A Profa. Emilia Onyema faz ressalva que, nos casos em que o regulamento da câmara escolhida para administrar a arbitragem preveja necessidade de aprovação da nomeação das partes para atuação do árbitro, seja mediante a elaboração de uma lista de nomes pré-aprovados ou confirmação posterior, ela deixaria de atuar como mero agente das partes da arbitragem e se tornaria parte do contrato, vez que estaria assumindo responsabilidade pela contratação do árbitro e pagamento dos honorários<sup>31</sup>.

Ademais, quando a convenção de arbitragem prevê o direito das partes de nomearem cada qual um coárbito, isso também representa uma delegação de poderes (irrevogável) entre as partes para a celebração do contrato do árbitro. Desta forma, ao nomear o seu coárbito, a parte não atua só em nome próprio, mas em substituição da contraparte, obrigando-a em igual medida. É direito da

<sup>29</sup> CLAY (2001), para. 764 *et seq.*; LIONNET, *op. cit.*, pp. 167 – 168. FAN, Kun. Arbitrator's Contract. In: BJORKLUND, Andrea. FERRARI, Franco. KROLL, Stefan (eds). **Cambridge Compendium of International Commercial and Investment Arbitration**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. pp. 13 – 14.

<sup>30</sup> LIONNET, *op. cit.*, pp. 166 – 167.

<sup>31</sup> ONYEMA, Emilia. International commercial arbitration and the arbitrator's contract. New York: Routledge - Taylor & Francis e-Library, 2010. pp. 94 – 97.

contraparte ser notificada da nomeação e apresentar uma eventual impugnação ao árbitro, contato que ela tenha fundamento na convenção de arbitragem, no regulamento da câmara e/ou na *lex arbitri*. Isso também vale para a nomeação do presidente pelos coárbitros.<sup>32</sup>

A capacidade das partes da arbitragem para firmar o contrato do árbitro é estabelecida tanto pelas normas de direito civil quanto pela lei de arbitragem, nas especificidades que determinar. Já o árbitro, além de ter capacidade de direito, deve ter também capacidade para o exercício da função jurisdicional, o que comporta em estar apto a atuar de forma independente e imparcial – não estando impedido por força da lei, mas também preencher os requisitos estipulados pela lei e pelas partes na convenção de arbitragem e eventual subscrição ao regulamento de uma câmara.<sup>33</sup>

Embora não haja grandes dificuldades para entender o contrato para árbitro único, a situação é mais complexa para o tribunal trino. Há divergência doutrinária quanto ao número de partes desse contrato e número de contratos necessários para a formação de um tribunal trino, admitindo-se as possibilidades de: (i) três contratos tripartem – sendo um para cada árbitro individualmente e as partes do litígio, ou (ii) multipartite – sendo um único contrato que contenha todos os integrantes do painel arbitral e as partes do procedimento.<sup>34</sup>

Finalmente, quanto a lei aplicável ao contrato do árbitro. Como ficou claro neste artigo, não há uma forma ou sistemática própria para o contrato do árbitro em arbitragem internacional, de forma que, em regra, as partes não chegam a especificar a lei que o governa. Nas arbitragens institucionais, há possibilidade de que o próprio regulamento de arbitragem preveja a lei aplicável ao contrato com a instituição que, como explicado acima, pode substituir o contrato do árbitro direto com os litigantes. Contudo, essa situação é excepcionalíssima, sendo um dos raros exemplos a prática da London Court of International Arbitration<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> LIONETT, *op. cit.*, p. 166.

<sup>33</sup> PEREIRA, Mariana Gofferjé. O Contrato entre o Árbitro e as Partes no Direito Brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 65/2020. pp. 227 – 274. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abr/Jun 2020.

<sup>34</sup> Born, *op. cit.* §13.03[B]; LIONNET, *op. cit.* pp. 165 – 166; FAN, *op. cit.*, pp. 10 – 12.

<sup>35</sup> “31.3 Any party agreeing to arbitration under or in accordance with the LCIA Rules irrevocably agrees that the courts of England and Wales shall have exclusive jurisdiction to hear and decide any action, suit or proceedings between that party and the LCIA (including its officers, members and employees), the LCIA Court (including its President, Vice Presidents, Honorary Vice Presidents, former Vice Presidents and members), the LCIA Board (including any board member), the Registrar (including any deputy Registrar) any arbitrator, any Emergency Arbitrator, any tribunal secretary and/or any expert to the Arbitral Tribunal which may arise out of or in connection with any such arbitration and, for these purposes, each party irrevocably submits to the jurisdiction of the courts of England and Wales.” (LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION. LCIA Arbitration Rules 2020. Em vigor a partir de 1º de outubro de 2020. Webiste da LCIA. Disponível em: < [https://www.lcia.org/Dispute\\_Resolution\\_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx#Article%2031](https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx#Article%2031) > Acesso em: 3/10/2024).

Nesses termos, em regra, a lei aplicável será definida segundo princípios para a solução de conflitos de leis, sendo os critérios desse método o lugar: (i) de domicílio do contratado; (ii) em que se constituem ou (iii) em que se executam as obrigações; e (iii) que tem o maior vínculo com a relação jurídica em questão.

Se aplicado o primeiro critério, no caso de um painel arbitral, o contrato de cada árbitro será sujeito a leis diferentes, o que traz grande insegurança jurídica e desconforto aos árbitros.<sup>36</sup> O mesmo valerá para o segundo critério, dado que, em geral, as nomeações são comunicadas no endereço de trabalho/domicílio do árbitro, de onde ele enviará o seu aceite ou revelação, sendo concluído o contrato do árbitro. Exceção caberia na hipótese de confirmação do árbitro pela câmara de arbitragem, situação na qual o lugar de celebração do contrato seria a sede daquela instituição<sup>37</sup>.

Quanto ao terceiro critério, do lugar em que se constituem as obrigações, este pode ser entendido como a lei de origem ou nacionalidade da sentença arbitral, ou seja, a lei da sede da arbitragem, que em regra é o local de assinatura da sentença. O quarto e último critério leva à mesma conclusão, visto que, como defende o Prof. Klaus Lionnet, o lugar de maior vínculo com a relação jurídica em questão é a sede de arbitragem – onde se conduz a arbitragem e, consequentemente, são cumpridas as obrigações do contrato<sup>38</sup>. Embora a aplicação da lei da sede de arbitragem ao contrato do árbitro aumente a segurança jurídica da relação contratual<sup>39</sup>, ainda podem surgir problemas caso haja alteração na sede de arbitragem no decorrer do procedimento.

#### 4. TERMOS DO CONTRATO, REMÉDIOS, RESCISÃO E EXTINÇÃO

O objeto do contrato do árbitro é a adjudicação, nos termos da lei aplicável e dos demais requisitos estipulados pelas partes na convenção de arbitragem. Dessa forma, a obrigação fundamental do árbitro é de permanecer imparcial e independente durante todo o procedimento, atuando no limite da jurisdição e dos poderes que lhe foram conferidos pelo conjunto de normas aplicáveis – *lex arbitri*, regulamento da câmara de arbitragem, convenção arbitral ou outro *soft-law*

<sup>36</sup> “A simple example can be taken from a tribunal of three arbitrators where two of the arbitrators are habitually resident in England and the presiding arbitrator is habitually resident in Switzerland. The two arbitrators whose contracts will be subject to English law will enjoy partial immunity while the Swiss arbitrator will not under Swiss Federal law. This result will be unacceptable to arbitrators and so highly undesirable.” ONYEMA, *op. cit.*, p. 161.

<sup>37</sup> ONYEMA, *op. cit.*, p. 163.

<sup>38</sup> LIONETT, *op. cit.*, p. 169.

<sup>39</sup> FRANÇA. CAP (Polê 5, Chambre 16) *SBA v. Sr. Gerstenmaier*. Mme. Fabienne Schaller, 22/6/2021.

incorporado pelas partes. Nota-se que o dever de atuar com independência e imparcialidade é pressuposto da adjudicação, sendo que independe de previsão expressa, mas advém da deontologia do árbitro enquanto administrador da justiça.

Sob a perspectiva dos árbitros, as obrigações fundamentais dos litigantes são de realizar o pagamento dos honorários arbitrais na exata forma contratada e de atuar de forma diligente na condução do procedimento arbitral, cooperando para que seja possível cumprir o objeto do contrato.<sup>40</sup> A eventual violação de qualquer dessas obrigações fundamentais autoriza a parte ofendida a rescindir o contrato, podendo buscar ressarcimento por eventuais danos e/ou impugnar a higidez do procedimento arbitral nas cortes nacionais (no caso dos litigantes). Para as partes, referida rescisão toma forma de impugnação bem-sucedida ao árbitro, já para este será uma renúncia justificada nos atos das partes<sup>41</sup>.

São obrigações acessórias do árbitro: *(i)* realizar checagem para averiguar eventuais conflitos de interesse que possam existir pela sua atuação na arbitragem, revelando quaisquer fatos que possam denotar dúvida justificada às partes quanto a sua imparcialidade e independência; *(ii)* preencher eventuais requisitos de formação ou conhecimento que as partes tenham estipulado na convenção de arbitragem; *(iii)* ter disponibilidade para conduzir o procedimento, incluindo organizar e acompanhar a troca de petições, a produção de provas e uma eventual perícia, realizar audiências, e especialmente proferir a quantidade de sentenças necessárias, cumprindo os prazos estipulados na lei e eventualmente na convenção de arbitragem para a prolação da sentença arbitral; *(iv)* agir com diligência e seriedade, estando a par dos andamentos da arbitragem e dar resposta pronta e adequada; *(v)* respeitar a confidencialidade da arbitragem; e *(vi)* conduzir a sua missão até o final, quer dizer, o árbitro não pode abdicar da função por mera liberalidade, mas deve invocar um motivo justo que torne impossível materialmente continuar com a participação na arbitragem.

São obrigações acessórias das partes: *(i)* auxiliar na checagem de conflito dos árbitros com as informações que estejam em sua posse e sejam essenciais para o procedimento; *(ii)* ter disponibilidade para realizar os atos processuais e cumprir os prazos estipulados pelo árbitro; *(iii)* obedecer às ordens proferidas pelo árbitro; *(iv)* respeitar a confidencialidade da arbitragem; e *(v)*

<sup>40</sup> HENRY, Marc. Do Contrato do Árbitro: o Árbitro, um Prestador de Serviços. **Revista Brasileira de Arbitragem, Volume II, Issue 6.** Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, 2005. p. 68; ONYEMA, pp. 144 - 159.

<sup>41</sup> ONYEMA, op. cit., pp. 167 a 174.

cumprir o contrato do árbitro até o final, ou seja, não podem encerrar o contrato do árbitro por mera liberalidade, sendo que eventual rescisão deve ser motivada, de comum acordo entre as partes e o árbitro acusado, antes da substituição, ser ouvido em suas observações<sup>42</sup>.

A violação das obrigações acessórias não autoriza a rescisão do contrato. Isso porque, embora o contrato constitua o árbitro na sua função, conforme teoria híbrida explicada acima, o mandado do árbitro é sustentado pelas normas de direito público. Assim, dois são os remédios para referida violação: a execução específica do contrato, havendo ajuste na postura da parte inadimplente, e/ou uma indenização por eventuais danos causados à parte adimplente.<sup>43</sup> No entanto, tal fato não diminui a relevância das obrigações acessórias.

Isso porque, será através do exercício diligente das obrigações acessórias é que o árbitro suprirá a falta de respaldo institucional, conferindo confiabilidade e legitimidade ao procedimento e à sentença arbitral. Desta forma, ainda que tais obrigações não tenham consequências per se ao mandado do árbitro, sua violação pode implicar na aparência de incumprimento dos seus deveres jurisdicionais<sup>44</sup>.

Explica-se utilizando por exemplo o dever de revelação do árbitro. Referida obrigação é uma expressão qualificada do dever contratual de informar, que tem como objetivo diminuir a assimetria informacional entre os contratantes quanto a capacidade e disponibilidade do árbitro, e a (in)existência de eventuais vínculos entre ele e os litigantes.<sup>45</sup> Assim, uma falta de revelação não vai, automaticamente, autorizar a rescisão do contrato do árbitro.

Contudo, a depender da relevância do fato não relevado e do *standard* de imparcialidade adotado pela corte que analisará eventual impugnação, ele pode justificar uma aparência de *bias* que leve ao afastamento do árbitro, nulidade da sentença arbitral ou negativa da sua homologação.

No caso, para além de consequências jurisdicionais, o árbitro também pode responder pelos danos causados pela violação da obrigação acessória de

<sup>42</sup> HENRY, *op. cit.*, 68 – 70; ONYEMA, *op. cit.*, pp. 123 – 143.

<sup>43</sup> HENRY, *op. cit.*, pp. 70 – 72. ONYEMA, *op. cit.*, pp. 167 a 174.

<sup>44</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de Revelar do Árbitro. In: **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. Set/2014, p. 917.

<sup>45</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O Dever de Revelação do Árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 145.

revelação, seja mediante devolução dos honorários auferidos pela arbitragem, ressarcimento das custas pelo processo de impugnação/anulação da sentença, etc.

Reflexivamente, caso uma parte inicie um procedimento de impugnação, anulação ou ressarcimento de danos de forma injustificada (ou ainda sob tática de guerrilha), restando o seu pleito indeferido e subsistindo danos materiais e/ou reputacionais ao árbitro, ele pode pleitear indenização da referida parte.

Nos casos em que a câmara de arbitragem intervenha na relação contratual entre árbitro e partes, tendo se responsabilizado pelo cumprimento de uma ou todas as obrigações acessórias, ela será a parte legitimada para responder por ou cobrar os eventuais danos causados por uma violação, sendo que, posteriormente, poderá uma ação de regresso em face da parte inadimplente<sup>46</sup>.

De fato, as opções de remédios para a violação de obrigações acessórias vão depender largamente do regime de imunidade da jurisdição em questão. Veja:

Estados Unidos da América	há imunidade dos árbitros “ <i>to the same extent as a judge of a court of th[e] State acting in a judicial capacity</i> ” <sup>47</sup> , mas há cortes distritais e estaduais que responsabilidade civil para violação de obrigações contratuais <sup>48</sup> , especialmente quando o árbitro deixar de proferir sentença arbitral ou mesmo não proferi-la dentro do prazo estipulado na cláusula arbitral; <sup>49</sup>
Inglaterra	o árbitro só pode ser responsabilizado por atos cometidos em má-fé ou se abdicar da função sem justificativa antes do término do mandado <sup>50</sup> ;
Itália	limita a responsabilidade do árbitro aos casos em que uma sentença arbitral tenha sido impugnada com sucesso e pelos fundamentos da sua anulação <sup>51</sup> ;

<sup>46</sup> ONYEMA, *op. cit.*, pp. 170 – 171.

<sup>47</sup> Art. 14(a) do Revised Uniform Arbitration Act, incorporado por 23 estados. (**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS COMISSÁRIOS PARA UNIFORMIDADE DAS LEIS DOS ESTADOS**. *Revised Uniform Arbitration Act*. Estados Unidos, 2000. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org>>). Acesso em: 27 nov. 2024.)

<sup>48</sup> ESTADOS UNIDOS. Corte Distrital da Pennsylvania. *Employer Trustees of W. Pa. Teamsters & Employers Welfare Fund v. Union Trustees of W. Pa. Teamsters & Employers Welfare Fund* [WL 4339427]. J. 22/04/2020. ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelação para o 3º Distrito. *Garland v. U.S. Airways Inc.* [270 F. App'x 99, 104]. J. 01/02/2008.

<sup>49</sup> ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelação da Califórnia. *Morgan Phillips, In. V. JAMS/Endispute, LLC*. [140 Cal. App. 4th 795, 801]. J. 20/06/2006. ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelação da Califórnia. *Stasz v. Schwab* [121 Cal. App. 4<sup>th</sup> 420, 437]. J. 05/08/2024.

<sup>50</sup> Arts. 29 e 25 do English Arbitration Act (REINO UNIDO. English Arbitration Act 1996. Disponível em: <<https://url24.top/hHNVb>>). Acesso em: 3/10/2024).

<sup>51</sup> CVEC, Agata. Civil Liability of Arbitrators. In: *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC)*, Vol. 3. Faculty of Law Osijek, 2019. p. 409

Alemanha	reconhece a responsabilidade civil do árbitro no caso de uma violação que não esteja relacionada à disputa ou seja intimamente ligada à adjudicação <sup>52</sup> ;
França	visão mais progressista no assunto, admitindo a responsabilidade do árbitro por danos causados na esfera civil pela interpretação atribuída ao art. 1464(3) <sup>53</sup> do Código de Processo Civil Francês no precedente Azran Bull. <sup>54</sup>
Brasil	há divergência doutrinária quanto a extensão da imunidade do magistrado ao árbitro por força do art. 18 <sup>55</sup> da Lei de Arbitragem e outra que admite a possibilidade de responsabilização civil. <sup>56</sup>

Inobstante, a maioria dos regulamentos de arbitragem preveem exclusão da sua própria responsabilidade e a do árbitro pelos atos e omissões relacionados à arbitragem, com exceção para conduta dolosa, sendo incorporada ao contrato do árbitro de forma automática pela subscrição ao regulamento de arbitragem.

London Court of International Arbitration	31.1 None of the LCIA (including its officers, members and employees), the LCIA Court (including its President, Vice Presidents, Honorary Vice Presidents, former Vice Presidents and members), the LCIA Board (including any board member), the Registrar (including any deputy Registrar), any arbitrator, any Emergency Arbitrator, any tribunal secretary and any expert to the Arbitral Tribunal shall be liable to any party howsoever for any act or omission in connection with any arbitration, save: (i) where the act or omission is shown by that party to constitute conscious and deliberate wrongdoing committed by the body or person alleged to be liable to that party; or (ii) to the extent that any part of this provision is shown to be prohibited by any applicable law. <sup>57</sup>
German Arbitration Institute (DIS)	45.1 An arbitrator shall not be liable to any person for any acts or omissions in connection with such arbitrator's decision-making in the arbitration, except in case of an intentional breach of duty. 45.2 For any other acts or omissions in connection with the arbitration, an arbitrator, the DIS, its statutory organs, its employees, and any other person associated with the DIS who is involved in the

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 410.

<sup>53</sup> 'Les parties et les arbitres agissent avec célérité et loyauté dans la conduite de la procédure' (FRANÇA. Code Procédure Civile. Disponível: <<https://url24.top/UTdiv>> Acesso em: 3/10/2024.)

<sup>54</sup> FRANÇA. CC (Première Chambre Civile). *Azran, Bull.* 11-17196. Mme. Maitrepierre. 15/1/2014. Sobre o tema: CLAY 2001, *op. cit.* p. 928.

<sup>55</sup> 'O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.' (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://url24.top/IHnWw>> Acesso em: 3/10/2024.)

<sup>56</sup> Benetti e Martins-Costa, *op. cit.*; CORREIA, Marcelo dos Santos Barradas. A Responsabilidade Civil do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Vol. X, n. 39. Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2013. pp. 7 – 24.

<sup>57</sup> LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION. LCIA Arbitration Rules 2020.

	arbitration shall not be liable, except in case of an intentional breach of duty or gross negligence. <sup>58</sup>
International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce (ICC)	41. The arbitrators, any person appointed by the arbitral tribunal, the emergency arbitrator, the Court and its members, ICC and its employees, and the ICC National Committees and Groups and their employees and representatives shall not be liable to any person for any act or omission in connection with the arbitration, except to the extent such limitation of liability is prohibited by applicable law. <sup>59</sup>
SCC Arbitration Institute (SCC)	52. Neither the SCC, the arbitrator(s), the administrative secretary of the Arbitral Tribunal, nor any expert appointed by the Arbitral Tribunal is liable to any party for any act or omission in connection with the arbitration, unless such act or omission constitutes wilful misconduct or gross negligence. <sup>60</sup>
International Centre for Dispute Resolution of the American Arbitration Association (ICDR-AAA)	The members of the arbitral tribunal, any emergency arbitrator appointed under Article 7, any consolidation arbitrator appointed under Article 9, any arbitral tribunal secretary, and the Administrator shall not be liable to any party for any act or omission in connection with any arbitration under these Rules, except to the extent that such a limitation of liability is prohibited by applicable law. The parties agree that no arbitrator, emergency arbitrator, consolidation arbitrator, or arbitral tribunal secretary, nor the Administrator shall be under any obligation to make any statement about the arbitration, and no party shall seek to make any of these persons a party or witness in any judicial or other proceedings relating to the arbitration. <sup>61</sup>
Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)	42.1 Nenhum dos árbitros, o CAM-CCBC ou as pessoas vinculadas ao CAM-CCBC são responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos, fatos ou omissões relacionadas com a arbitragem, ressalvada a hipótese de conduta comprovadamente dolosa. <sup>62</sup>

Há severas críticas quanto as referidas provisões sendo: (i) que elas não poderiam conferir imunidade ao árbitro ou a câmara, muito menos afastar normas da lei aplicável; e (ii) que seriam impostas de forma unilateral, dada inexistência

<sup>58</sup> GERMAN ARBITRATION INSTITUTE. **2018 DIS Arbitration Rules**. Em vigor a partir de 1 de março de 2018. Website do DIS. Disponível em <<https://www.disarb.org/en/tools-for-dis-proceedings/dis-rules>>. Acesso em: 3/10/2024

<sup>59</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **2021 Arbitration Rules**. Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021. Paris, 2021. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/#block-accordion-1>>. Acesso em: 3/10/2024.

<sup>60</sup> SCC ARBITRATION INSTITUTE. **Arbitration Rules (2023)** Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023. Website da SCC. Disponível em: <<https://sccarbitrationinstitute.se/en/resource-library/scc-rules>>. Acesso em 20/11/2024.

<sup>61</sup> AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. **International Dispute Resolution Procedures (Including Mediation and Arbitration Rules)**. Em vigor a partir de 1º de março de 2021. Website do AAA. Disponível em: <<https://www.adr.org/Rules>> Acesso em 20/11/2024.

<sup>62</sup> CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Regulamento de Arbitragem de 2022**. Aprovado em 1º de agosto de 2022. Website do CAMCCBC. Disponível em: <<https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>> Acesso em 20/11/2024.

de negociação entre as partes do contrato do árbitro. Assim, tornou-se prática na arbitragem internacional adicionar ao contrato do árbitro cláusulas de limitação de responsabilidade que, geralmente, são bilaterais, conferindo segurança a ambos os contratantes no limite da sua autonomia privada<sup>63</sup>.

Finalmente, a extinção do contrato do árbitro ocorrerá quando: (i) todas as partes tenham cumprido integralmente suas obrigações contratuais; (ii) haja concordância mútua para a rescisão do contrato; (iii) ocorra violação de obrigação principal; ou (iv) o contrato seja frustrado<sup>64</sup>. A obrigação de ambas as partes de manter a confidencialidade da arbitragem permanece, sem que haja prazo estabelecido, até que seja liberada pela contraparte, não devendo dar publicidade à sentença ou ao *decisum* de forma que seja possível atribuí-lo às partes.

## 6. CONCLUSÕES

Para que a arbitragem atinja seus objetivos de qualidade técnica, celeridade e efetividade, não basta replicar o sistema judicial em âmbito privado, mas deve-se de fato explorar a natureza dual do instituto, empregando as melhores práticas e garantindo a colaboração entre os participantes do procedimento. Às partes e aos árbitros valem trabalhar a ideia do contrato do árbitro, especificando suas obrigações para a efetivação dos direitos e deveres de cada um.

## BIBLIOGRAFIA

ALESSI, Dario. Enforcing Arbitrator's Obligations: Rethinking International Commercial Arbitrator's Liability. *Journal of International Arbitration*, v. 31, Issue 6, p. 735 – 784. Kluwer International Law, 2014.

AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION. *International Dispute Resolution Procedures (Including Mediation and Arbitration Rules)*. Em vigor a partir de 1º de março de 2021. Website do AAA. Disponível em: <<https://www.adr.org/Rules>> Acesso em 20/11/2024.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS COMISSÁRIOS PARA UNIFORMIDADE DAS LEIS DOS ESTADOS.** *Revised Uniform Arbitration Act*. Estados Unidos, 2000. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org>> Acesso em: 20/11/2024.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. São Paulo: Lex Magister, 2011.

<sup>63</sup> ONYEMA, *op. cit.*, pp. 171 – 173.

<sup>64</sup> *Ibid.*, pp. 174 – 179.

BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 3rd edition. Kluwer Law International, 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://url24.top/IHnWw>> Acesso em: 3/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Abengoa* [SEC 9412/EX]. Rel. Min. Felix Fischer. J. 19.4.2017.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Regulamento de Arbitragem de 2022**. Aprovado em 1º de agosto de 2022. Website do CAMCCBC. Disponível em: <<https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>> Acesso em 20/11/2024.

CORREIA, Marcelo dos Santos Barradas. A Responsabilidade Civil do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Vol. X, n. 39. Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2013.

CVEC, Agata. Civil Liability of Arbitrators. In: *EU and Comparative Law Issues and Challenges Series (ECLIC)*, Vol. 3. Faculty of Law Osijek, 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação da Califórnia (2º Distrito, 3ª Divisão). *Baar v. Tigerman* [140 Cal. App. 3d 979]. J. 17/03/1983.

ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelação da Califórnia. *Morgan Phillips, In. V. JAMS/Endispute, LLC*. [140 Cal. App. 4th 795, 801]. J. 20/06/2006. ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelação da Califórnia. *Stasz v. Schwab* [121 Cal. App. 4th 420, 437]. J. 05/08/2024.

ESTADOS UNIDOS. Corte Distrital da Pennsylvania. *Employer Trustees of W. Pa. Teamsters & Employers Welfare Fund v. Union Trustees of W. Pa. Teamsters & Employers Welfare Fund* [WL 4339427]. J. 22/04/2020. ESTADOS UNIDOS. Corte de Apelação para o 3º Distrito. *Garland v. U.S. Airways Inc.* [270 F. App'x 99, 104]. J. 01/02/2008.

FAN, Kun. *Arbitrator's Contract*. In: BJORKLUND, Andrea. FERRARI, Franco. KROLL, Stefan (eds). **Cambridge Compendium of International Commercial and Investment Arbitration**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

FOUCHARD, Philippe. Relationships between the arbitrator and the parties and the arbitral institution. In: **The status of the arbitrator, ICC Publication n. 564**. Netherlands: ICC, 1995.

FRANÇA. Code Procédure Civile. Disponível: <<https://url24.top/UTdiv>> Acesso em: 3/10/2024.

FRANÇA. Corte de Apelação de Paris (Polo 5, Câmara 16). *SBA v. Sr. Gerstenmaier* [21/07623]. J. 22/06/2021.

FRANÇA. CC (Première Chambre Civile). *Azran, Bull.* 11-17196. Mme. Maitrepierre. 15/1/2014.

FRANÇA. Corte de Apelação (1ª Câmara). *Société Qualiconsult v. Groupe Lincoln*. J. 19/12/1996. In: *Revue de l'Arbitrage*, Vol. 1998, N. 1. pp. 121 – 123. Comité Français de l'Arbitrage, 1998.

GAILLARD, Emmanuel. SAVAGE, John (eds). **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 1999.

GERMAN ARBITRATION INSTITUTE. **2018 DIS Arbitration Rules**. Em vigor a partir de 1 de março de 2018. Website do DIS. Disponível em <<https://www.disarb.org/en/tools-for-dis-proceedings/dis-rules>>. Acesso em: 3/10/2024

GIOVANNINI, Teresa. Chapter 36: Immunity of Arbitrators. In: COMAIR-OBEID, Nayla; BREKOULAKIS, Stavros (eds). **The Plurality and Synergies of Legal Traditions in International Arbitration: Looking Beyond the Common and Civil Law Divide**. Kluwer Law International, 2023.

HENRY, Marc. Do Contrato do Árbitro: o Árbitro, um Prestador de Serviços. **Revista Brasileira de Arbitragem, Volume II, Issue 6**. Rio de Janeiro: Comitê Brasileiro de Arbitragem CBA & IOB, 2005.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **2021 Arbitration Rules**. Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021. Paris, 2021. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/#block-accordion-1>>. Acesso em: 3/10/2024.

LEMES, Selma Maria. Árbitro, Conflito de Interesses e o Contrato de Investidura. In: CARMONA, Carlos Alberto. (et. al.) **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. pp. 265- 285. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

LEW, Julian D.M. Achieving the Dream: Autonomous Arbitration. In: PARK, William W. **Arbitration International, Volume 22, Issue 2**. Oxford Academic, 2006.

LEW, Julian D. M. **Applicable law in international commercial arbitration: a study in commercial arbitration awards**. Dobbs Ferry, N.Y.: Oceana Publications, 1978.

LIONNET, Klaus. The Arbitrator's Contract. In: PARK, William (ed.). **Arbitration International**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

LONDON COURT OF INTERNATIONAL ARBITRATION. **LCIA Arbitration Rules 2020**. Em vigor a partir de 1º de outubro de 2020. Webiste da LCIA. Disponível em: <[https://www.lcia.org/Dispute\\_Resolution\\_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx#Article%2031](https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx#Article%2031)>. Acesso em: 3/10/2024).

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O Dever de Revelação do Árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de Revelar do Árbitro. In: **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, Set/2014.

MISTELIS, Loukas A. LEW, Julian D.M. KRÖLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 2003.

NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na Arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae do árbitro. In: **Revista dos Tribunais**, Vol. 1041, N. 111. pp. 19-53. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul/2022.

ONYEMA, Emilia. International commercial arbitration and the arbitrator's contract. New York: Routledge - Taylor & Francis e-Library, 2010.

ONYEMA, Emilia. International commercial arbitration and the arbitrator's contract. New York: Routledge - Taylor & Francis e-Library, 2010.

<sup>1</sup>PEREIRA, Mariana Gofferjé. O Contrato entre o Árbitro e as Partes no Direito Brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 65/2020. pp. 227 – 274. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abr/Jun 2020.

REDFERN, Alan. HUNTER, Martin. **The Law and Practice of International Commercial Arbitration.** 3rd ed. London: Sweet & Maxwell, 1999.

REINO UNIDO. English Arbitration Act 1996. Disponível em: <<https://url24.top/hHNVb>> Acesso em: 3/10/2024.

REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. *Halliburton Company v. Chubb Bermuda Insurance Ltd.* [(2020) UKSC 48]. J. 27/11/2020.

REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. *Jivraj v. Hashwani* [2011] UKSC 40. J. 27 July 2011.

SMAHI, Nadia. The Arbitrator's Liability and Immunity Under Swiss Law – Part I. In: **ASA Bulletin.** Association Suisse de l'Arbitrage, Vol. 34, n. 4. Kluwer Law International, 2019.

SMITH, Murray L. Contractual Obligations Owed by and to Arbitrators: Model Terms of Appointment. In: PARK, William (ed.). **Arbitration International.** Oxford: Oxford University Press, 1992.

SWISS CHAMBER OF COMMERCE ARBITRATION INSTITUTE. **Arbitration Rules (2023)** Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023. Website da SCC. Disponível em: <<https://sccarbitrationinstitute.se/en/resource-library/scc-rules>>. Acesso em 20/11/2024.

YU, Hong-Lin. SAUZIER, Eric. Fifth Theory of International Commercial Arbitration. **International Arbitration Law Review, Vol. 3, Issue 3.** Mytholmroyd: Sweet and Maxwell. 2003.